183

PARECER N° 113/2020 CJR 12/2020 COSP

Das Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos sobre o Projeto de Lei Complementar n° 29 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual "aprova o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária e da outras providências."

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes**

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos examinam o Projeto de Lei Complementar 29 de 2020 que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária e da outras providências.

O Executivo Municipal em ofício externo nº 1211/2020 encaminhado a esta Casa de Leis, tão somente solicita a tramitação em regime de urgência tendo em vista a existência de Ação Civil Pública em andamento nos autos 11325-17.2016.8.16.0025 que tramita na 2º Vara da Fazenda Pública de Araucária.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:

"Art. 52 Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as

136

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Segundo o inciso III do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos:

"Art. 52° Compete

III - à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos Planos de Desenvolvimento Urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

O Plano Diretor prevê a implementação da politica de uso e ocupação do solo e dentre as suas ações estão a inclusão no Código de Obras a exigência do

cumprimento das normas de acessibilidade, de prevenção contra incêndios, de vigilância sanitária em edifícios públicos e privados, bem como a indicação da racionalização e reuso de água.

Inclusive a Lei Orgânica do Município de Araucária ao tratar da competência privativa do Município estabelece em seu artigo 84 que a politica urbana será executada pelo Poder Público Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Em que pesem os apontamentos feitos, estas Comissões não se opõem à tramitação do presente projeto por esta Casa de Leis (com as emendas que o acompanham, que lhe propõem alterações de ordem técnica e redacional).

Ao analisar o Parecer Jurídico Emitido pelo Douto Procurador Jurídico desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 56/2020) e incluído na presente proposição a declaração de que foi efetivamente realizada a 3ª conferência, para fins de comprovação da participação social, bem como realizadas as emendas necessárias, tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise das presentes comissões permanentes. Dessa forma, no que cabe a essas Comissões analisarem, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos, sou favorável ao trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IV – EMENDA SUPRESSIVA

- Suprime-se o § 1º do Art. 75.

- Suprime-se o termo "do departamento responsável pelos serviços públicos do órgão gestor municipal de urbanismo" do Art. 92.

- Suprime-se o termo "dependerá de licenciamento ambiental" do Art. 170.

- Suprime-se o termo "fora do recuo frontal obrigatório" do inciso VII, do Art. 178.
- Suprime-se o §2º e §3º do Art. 247 .

- Suprime-se o § 2º, do inciso X, do Art. 268.

- Suprime-se o termo "e estabelecimentos de comércio varejista de combustível" do Art. 309.

- Suprime-se o Art. 404.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2020

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR – CJR/ COSP